



**Advocacia - Geral da União  
Procuradoria - Geral Federal  
Procuradoria Federal - INPI  
Divisão de Consultoria**

**PARECER/INPI/PROC/Nº 038/03**

Em, 04/09/2003.

Ref.: PI 9612418-0

**EMENTA:** PROPRIEDADE INDUSTRIAL-  
PATENTE- Recurso interposto contra ato  
administrativo que negou pedido de  
devolução de prazo, fundamentado no que  
dispõe o artigo 221, § 1º, da LPI.  
Admissibilidade.

Sr. Chefe da Divisão de Consultoria

Trata-se de consulta da Diretoria de Patentes acerca da admissibilidade de interposição de recurso, constante de fls. 92, contra o ato administrativo do Diretor de Patentes que negou o pedido de devolução de prazo requerido por meio da petição nº 043685/01, objetivando o recebimento pelo INPI do recolhimento da retribuição relativa a expedição de carta-patente.

**Dos Fatos**

Em 13/02/2001 foi publicado na RPI nº 1571 o deferimento do pedido de Patente de Invenção, iniciando-se o prazo de 60 dias para o pagamento e comprovação da retribuição para a expedição da carta-patente., sob pena de arquivamento definitivo, ressalvado o prazo adicional de 30 dias para o pagamento com retribuição específica.

Não tendo sido protocolado em tempo hábil o recolhimento devido, foi interposto o pedido de devolução de prazo, por meio da petição supracitada, arguindo a "ocorrência de evento imprevisível que impediu o procurador de pagar a taxa final dentro do prazo legal".



Advocacia - Geral da União  
Procuradoria - Geral Federal  
Procuradoria Federal - INPI  
Divisão de Consultoria

Após análise das argumentações apresentadas pelo procurador foi exarada a decisão de fls. nº 74, pelo Diretor de Patentes, não reconhecendo como justa causa as razões que impediram o mesmo de realizar o pagamento da retribuição para expedição da carta-patente.

Inconformada com a decisão, após a ciência da decisão, a empresa requerente por meio do seu procurador interpôs recurso contra o ato administrativo em 11/04/2003, apresentando as razões que julgaram pertinentes.

**Do Mérito**

A lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, Lei da Propriedade Industrial - LPI, em seu artigo nº 221, dispõe que:

*"Os prazos estabelecidos nesta Lei são contínuos, extinguindo-se automaticamente o direito de praticar o ato, após seu decurso, **salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.**"*

*§ 1º.- Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato.*

*§ 2º.- Reconhecida a justa causa, a parte praticará o ato no prazo que lhe for concedido pelo INPI." (grifos nosso)*

Por sua vez no Capítulo I, da LPI, relativo aos Recursos, é previsto que:

***Art. 212 - Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta Lei cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.** (grifo nosso)*

*Parágrafo 1o.- Os recursos serão recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo pleno, aplicando-se todos os dispositivos pertinentes ao exame de primeira instância, no que couber.*



**Advocacia - Geral da União  
Procuradoria - Geral Federal  
Procuradoria Federal - INPI  
Divisão de Consultoria**

*Parágrafo 2o.- Não cabe recurso da decisão que determinar o arquivamento definitivo de pedido de patente ou de registro e da que deferir pedido de patente, de certificado de adição ou de registro de marca.*

*Parágrafo 3o.- Os recursos serão decididos pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa.*

*Art. 213 - Os interessados serão intimados para, no prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem contra-razões ao recurso.*

*Art. 214 - Para fins de complementação das razões oferecidas a título de recurso, o INPI poderá formular exigências, que deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias.*

*Parágrafo único - Decorrido o prazo do caput, será decidido o recurso.*

*Art. 215 - A decisão do recurso é final e irrecorrível na esfera administrativa.*

Pela interpretação destes dispositivos legais verificamos que para toda e qualquer decisão exarada pelo INPI, no decorrer do exame dos pedidos e ou registros de que trata a Lei da Propriedade Industrial, salvo as disposições em contrário, caberá recurso, que serão dirigidos e decididos pelo Presidente do INPI, encerrando-se, conseqüentemente, a instância administrativa.

Ao receber os recursos o INPI providenciará a intimação dos interessados, notificando-os por meio da Revista da Propriedade Industrial, para no prazo de 60 (sessenta) dias oferecerem contra-razões ao recurso. Podendo, ainda, no decorrer do exame processual formular exigências para fins de complementação das razões oferecidas a título de recurso.

Assim, considerando que o ato administrativo que não reconheceu como justas as causas apresentadas pela requerente em seu pedido de devolução de prazo é considerado uma decisão de caráter denegatória, exarada por autoridade administrativa com base nas disposições do artigo 221 da LPI, entendemos caber recurso nos termos do artigo 212 da LPI.



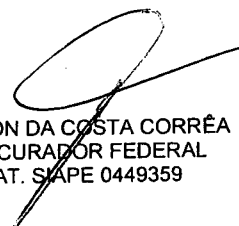
Advocacia - Geral da União  
Procuradoria - Geral Federal  
Procuradoria Federal - INPI  
Divisão de Consultoria

Conclusão


Por todo o exposto considerando que a petição de recurso foi protocolada dentro do prazo previsto em lei e interposta contra decisão proferida em interpretação aos dispositivos da LPI, deve ser conhecida como tempestiva a petição de recurso protocolada sob o nº 019118/2003 e aceita a sua interposição.

Assim caberá ao INPI, por meio da sua Diretoria de Patentes, providenciar a publicação da interposição do recurso e, após o prazo de 60 dias, verificar a interposição de manifestação por terceiros, para somente então providenciar o seu exame nos moldes da Resolução n.º 099/2003, encaminhamento em seguida ao Sr. Presidente do INPI para a sua decisão.

É o parecer, que submetemos à sua consideração.

  
GERSON DA COSTA CORRÊA  
PROCURADOR FEDERAL  
MAT. SIAPE 0449359

*De acordo -  
A consistência do  
Sr. Procurador-geral  
em 11/09/03*

  
MAURO SODRÉ MAIA  
Chefe da Divisão de Consultoria  
PROC/DICONS

*De acordo  
A DIRPA  
12/9/03*

